



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.572, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a ampliação das prerrogativas dos advogados e das advogadas no exercício de sua função perante os tribunais e órgãos públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2025**(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre a ampliação das prerrogativas dos advogados e das advogadas no exercício de sua função perante os tribunais e órgãos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ampliando as prerrogativas dos advogados e das advogadas no exercício de sua profissão perante os tribunais e órgãos públicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 7º.** São direitos do advogado e da advogada:

.....

.....

X - Ter acesso prioritário e imediato aos autos físicos e digitais de processos administrativos e judiciais, inclusive sigilosos, quando representando seus clientes, mediante assinatura de termo de confidencialidade quando necessário;

XI - Utilizar-se de salas e espaços privativos nos tribunais, órgãos públicos e delegacias para atendimento reservado a clientes e para trabalho profissional, garantida infraestrutura adequada e sigilo profissional;

XII - Não ser submetido a desnecessárias revistas pessoais ou a procedimentos de segurança excessivos ao ingressar em tribunais e repartições públicas, salvo por justificativa fundamentada de risco concreto;

XIII - Receber respostas tempestivas e fundamentadas de pedidos e requerimentos administrativos feitos perante órgãos públicos e tribunais, com prazo máximo de 30 dias úteis, salvo quando houver previsão mais benéfica ao advogado;

XIV - Ter o direito de sustentação oral garantido, independentemente de prévia inscrição ou requerimento formal, bastando a manifestação oral do advogado antes do início do julgamento;

XV - Ter direito à prioridade no atendimento em repartições públicas, presídios e delegacias, inclusive em audiências e sessões de julgamento,



independentemente de agendamento prévio, salvo quando houver justificativa de necessidade administrativa;

XVI - Ter assegurado o uso de vestimentas adequadas à dignidade da profissão, podendo se apresentar de forma condizente com o decoro forense, sem restrições arbitrárias impostas por tribunais ou órgãos administrativos;

XVII - Não ser interrompido ou cerceado em manifestações orais perante tribunais e órgãos públicos, salvo por decisão fundamentada da autoridade competente;

XVIII - Ter atendimento remoto garantido pelos tribunais e órgãos públicos, com meios digitais adequados para realização de audiências, reuniões e sustentação oral, sem prejuízo do atendimento presencial quando solicitado.

Art. 3º O descumprimento das prerrogativas do advogado ou da advogada previstas nesta Lei sujeitará a autoridade responsável a:

- I – Advertência por violação às prerrogativas advocatícias;
- II – Multa administrativa no valor de até 50 salários mínimos em caso de reincidência;
- III – Responsabilização funcional e criminal, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 8.906/1994.

Art. 4º Os tribunais e órgãos públicos deverão promover a capacitação periódica de magistrados, servidores e agentes administrativos sobre as prerrogativas dos advogados, garantindo seu respeito e aplicação no dia a dia forense.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo fortalecer as prerrogativas da advocacia, garantindo maior respeito e autonomia para o exercício da profissão nos tribunais, repartições públicas e demais órgãos da administração.

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que “*o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. Esse dispositivo consagra o papel constitucional da advocacia como função essencial ao Estado Democrático de Direito e impõe ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade de suas prerrogativas.



Entretanto, a realidade cotidiana demonstra que os advogados e advogadas ainda enfrentam inúmeras dificuldades que comprometem o pleno desempenho de suas atribuições, tais como:

- Acesso restrito a processos sigilosos, mesmo quando devidamente constituídos;
- Falta de infraestrutura adequada para atendimento de clientes em tribunais, delegacias e repartições;
- Revistas abusivas e entraves injustificados ao ingresso em órgãos públicos;
- Restrições e obstáculos à realização de sustentação oral, bem como à utilização de canais digitais de atendimento;
- Atitudes desrespeitosas de autoridades que, não raramente, desconsideram requerimentos e manifestações advocatícias.

Tais práticas afrontam não apenas os direitos e prerrogativas dos advogados e das advogadas, mas também atingem diretamente o cidadão, que depende da atuação livre e independente de seu representante para o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionais igualmente assegurados pela Carta Magna.

Reforçar e ampliar essas prerrogativas, portanto, não significa criar privilégios corporativos, mas sim assegurar a efetividade da Justiça, o fortalecimento da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais. Trata-se de medida que contribui para uma atuação mais eficiente, respeitosa e segura do sistema judicial e administrativo brasileiro.

Diante da relevância dessa iniciativa e da sua consonância com os valores constitucionais, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta, em defesa da advocacia, da Justiça e do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

FIM DO DOCUMENTO